



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001565/2009-31
Recurso nº 884.140 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.852 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente SERGIO ANTONIO MURAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 a 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$38.999,03, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de despesas médicas, nos valores de R\$57.045,30, R\$43.500,00 e R\$41.269,36, exercícios 2005 a 2007, respectivamente, por falta de comprovação da efetividade dos desembolsos alegados, consoante narrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 13.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 145 a 154), acatada como tempestiva. Pleiteou que os pagamentos efetuados à Unimed e ao Serpran fossem reconhecidos. Pondera ser equivocado o entendimento da autoridade lançadora de que seria indispensável a comprovação dos pagamentos para que se pudessem ser aceitas as deduções aqui questionadas. Assevera que apresentou documentos suficientes à comprovação do direito alegado, bem como abriu mão de seu sigilo para que a receita Federal apurasse o efetivo pagamento das despesas em questão e seu colocou à disposição, bem como seus dependentes, para perícias que se fizessem necessárias à comprovação da efetividade dos serviços médicos recebidos.

Em 19/03/2010, o interessado volta a comparecer aos autos para solicitar que fosse apreciada sua argumentação de que é portador de moléstia grave desde 2003 (fls. 166 a 171). Pede, em decorrência, a retificação dos valores declarados a título de rendimentos tributáveis, a restituição do IRRF sobre os proventos de aposentadoria e pensão, bem como dos valores pagos a título de imposto complementar, o imposto pago mediante DARF nos anos subseqüentes e do IRRF sobre os 13^{os} salários dos períodos abordados.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 187 a 195, indeferiu os pleitos estampados na petição de fls. 166 a 171, por entendê-los extemporâneos – eis que apresentados depois de transcorrido o prazo para impugnação –, precluso o direito de o interessado juntar novos elementos de prova se não restasse demonstrado, como no caso, que alguma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, § 4º. Destacou, ainda, que o lançamento não alterou o montante dos rendimentos tributáveis declarados e que a retificação da declaração, depois da ciência do lançamento, por iniciativa do sujeito passivo, é vedada.

Quanto às glosas efetuadas no lançamento de ofício, julgou a impugnação procedente em parte, tendo restabelecido deduções referentes a pagamento de plano de saúde, nos valores de R\$9.081,44 e R\$11.269,36, exercícios 2005 e 2007, respectivamente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2010 (fls. 198), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 23), apresentou, em

21/07/2010, o Recurso de fls. 199 a 208, instruído com os documentos de fls. 209 a 229, argumentando, em síntese, que é impossível afastar a análise dos documentos referentes à moléstia grave, eis que afeta a base de cálculo do imposto de renda. Pondera que apenas em 2010 obteve o laudo pericial emitido por serviço médico oficial reconhecendo a condição de portador de moléstia grave e se reportando a data anterior, ou seja, 2003, sem especificar mês. Invoca jurisprudência para argumentar que é seu direito ter analisado todos os argumentos e elementos de prova carreados aos autos. Assim, invocando o princípio da economia processual, protesta pela restituição do IRRF referente não só à retificação das declarações em discussão, como também referente aos 13^{os} salários de aposentadorias e pensões.

No tocante às glosas de despesas médicas, em apertada síntese, reafirma que os recibos apresentados, preenchidos em conformidade com a legislação de regência, provam o direito à dedução declarada, como tem sido o entendimento jurisprudencial, a exemplo do julgado que transcreve. Pondera ser impossível relacionar mês a mês os pagamentos com as movimentações bancárias, até porque muitos pagamentos foram efetuados em espécie, com retiradas semanais.

O interessado solicita prioridade na tramitação do processo, invocando o Estatuto do Idoso e sob o argumento de ser portador de moléstia grave.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 236, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifos acrescidos)

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 198, se deu em 18/06/2010, sexta-feira. Assim, o prazo para apresentar o recurso voluntário começou a contar em 21/06/2010, segunda-feira e findou em 20/07/2010, terça-feira. Ocorre que o recurso voluntário só foi apresentado em 21/07/2010, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção dos documentos de fls. 199 a 208 e data grafada pelo procurador à fl. 208.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende